



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 391, DE 1991

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Altera a redação dos artigos 192 e 193, parágrafo 1º, da CLT, para dispor sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-ARTIGO 24,II).

O CONGRESO NACIONAL declara:

Art. 1º O art. 192 e o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 O exercício de trabalho em condições penosas ou insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre a remuneração mensal do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

"Art. 193

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração mensal do trabalhador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É óbvio que o exercício do trabalho em condições anormais deve merecer do legislador tratamento especial.

A par de medidas que visem a eliminação ou diminuição do risco em casos de atividades laborais penosas, insalubres ou perigosas, é justo que, enquanto perdurarem tais condições de anormalidade, se conceda ao trabalhador uma compensação pecuniária, que, embora insuficiente ante os efeitos causados à sua saúde, sirva, pelo menos, para minimizar a situação.

Inspirados nisso, e objetivando alcançar uma melhor justiça na relação capital/trabalho, é que tomamos a iniciativa da presente proposição, através da qual pretendemos não só elevar os percentuais dos adicionais salariais devidos pela relação de trabalho anormal e arriscada, mas, também, no sentido de que tais percentuais sejam calculados sobre a remuneração total e mensal do trabalhador e, não, como acontece até agora, sobre, apenas, o salário mínimo.

Acreditamos que as modificações propostas na legislação trabalhista, por meio deste projeto, estão em melhor sintonia com o espírito dos constituintes de 1988, que, sem sombra de dúvida, souberam avançar na elaboração do capítulo dos direitos sociais em nossa Pátria. Assim é que, no inciso XXIII, do art. 7º, a Constituição Federal prevê o pagamento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

São estas, pois, as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.

Carlos Alberto Campista
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

Título II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores art. 5º e 6º, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII — adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 192. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma do regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de inabalibilidade que porventura lhe seja devido.

.....

.....